

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 67, de 2017, do Senador Elmano Férrer, que *institui normas gerais para a revitalização da bacia hidrográfica do rio Parnaíba*.

Relatora: Senadora **REGINA SOUSA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame terminativo da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 67, de 2017, de autoria do Senador Elmano Férrer, que *institui normas gerais para a revitalização da bacia hidrográfica do rio Parnaíba*.

O art. 1º do PLS define seu objetivo, enquanto o art. 2º estabelece seus princípios: a gestão participativa, integrada e descentralizada dos recursos hídricos; a conservação e a recuperação das áreas protegidas, das nascentes, dos mananciais, da biodiversidade e do solo; a universalização dos serviços de saneamento básico; a sustentabilidade no desenvolvimento de atividades econômicas; e a conscientização ambiental.

O art. 3º prevê que as ações de revitalização devem se alinhar aos objetivos de aumentar a oferta de recursos hídricos, de fomentar o uso racional desses recursos, de ampliar e recuperar a cobertura vegetal das áreas associadas à proteção ambiental, de expandir a prestação dos serviços de saneamento básico, de promover a sustentabilidade nas atividades econômicas que interfiram nos recursos hídricos e de monitorar a *quantidade e qualidade de água, o desmatamento, o processo de erosão, os níveis de poluição, e assoreamento dos leitos dos mananciais*.

O art. 4º prevê, em quatorze incisos, as ações prioritárias para a revitalização do Rio Parnaíba, destacando-se as que deverão ser



SF/18332.95488-02

desenvolvidas pelo Poder Público: incremento de fiscalização integrada para regularização das outorgas de direito de uso de recursos hídricos; promoção de fiscalização ambiental e monitoramento com foco em propriedades que apresentem áreas degradadas; e capacitação institucional.

O art. 5º determina que os recursos da cobrança pelo uso de recursos hídricos devem ser aplicados, prioritariamente, na recuperação de áreas degradadas associadas à conservação dos recursos hídricos. O art. 6º estabelece que o Poder Público promoverá a criação e a ampliação de unidades de conservação em regiões essenciais para a produção de água nessa bacia.

O art. 7º estatui que os Estados do Piauí, Ceará e Maranhão devem dispor de *órgão gestor de recursos hídricos capacitado, com técnicos próprios e em número suficiente para atender as demandas relacionadas a recursos hídricos*. No art. 8º encontra-se a cláusula de vigência, a partir da publicação da lei de que resultar o projeto.

Na justificação, o autor do projeto aponta a importância do Rio Parnaíba para centenas de municípios dos Estados do Piauí, Ceará e Maranhão, bem como os impactos ambientais que afetam a bacia desse rio: desmatamento, assoreamento, ocupação desordenada de suas margens, poluição por esgotos domésticos e industriais sem tratamento, assim como o uso de defensivos agrícolas. Defende um novo modelo de gestão ambiental dessa bacia, sobretudo para proteção da biodiversidade e aumento da disponibilidade hídrica, por meio de ações de revitalização.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR); e de Meio Ambiente (CMA). A CDR aprovou o projeto. Na CMA, antes de minha designação como relatora da matéria, o Senador Roberto Rocha apresentou relatório pela aprovação do projeto com três emendas, que não chegou a ser votado. Adotamos, inicialmente, as mesmas ponderações feitas pelo Senador Roberto Rocha e apresentamos relatório pela aprovação da matéria com duas emendas, que não chegou a ser apreciado em função de reexame que realizei sobre a proposição. Nesse sentido, submeto à CMA o presente relatório, com alguns ajustes em relação ao anteriormente apresentado. Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.



II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102-F, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CMA opinar sobre proposições pertinentes a proteção do meio ambiente e conservação e gerenciamento do uso do solo e dos recursos hídricos, no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável.

Por se tratar de exame com decisão terminativa, analisamos também, além do mérito, a regimentalidade, a constitucionalidade e a juridicidade da proposição. Nesses aspectos, não vislumbramos vícios. De fato, compete à União legislar sobre normas gerais de conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, inciso VI e § 1º). É constitucional a iniciativa parlamentar para a matéria, e as regras pretendidas harmonizam-se com a legislação ambiental vigente.

O projeto é meritório, ao instituir normas gerais para revitalização da bacia do Rio Parnaíba, a segunda mais importante bacia hidrográfica do Nordeste, após a bacia do Rio São Francisco. Ações de revitalização para a bacia do Parnaíba são fundamentais para garantir a proteção dos recursos hídricos, da biodiversidade e dos modos de vida das populações ribeirinhas.

Ações de revitalização de bacias hidrográficas são cruciais para assegurar o equilíbrio ecológico e os usos múltiplos a que se destinam os cursos de água, conforme exige o art. 225 da Constituição Federal e a Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997). O caso emblemático no Brasil é o imenso trabalho de revitalização necessário para a bacia do Rio São Francisco, uma condicionante estabelecida no licenciamento ambiental das obras do projeto de integração de bacias daquele rio, o maior empreendimento do governo federal na área de recursos hídricos. É uma necessidade fundamental para garantir a conservação dos recursos hídricos do Velho Chico.

No caso do Rio Parnaíba, a instituição de uma lei de normas gerais, conforme pretende o PLS em análise, objetiva assegurar desde já essas ações naquela bacia. Entendemos esta proposição como absolutamente estratégica para a região abrangida, de modo a reverter a degradação já observada e a prevenir novos impactos ambientais negativos.



Ponderamos que as diretrizes e princípios estabelecidos pelo PLS contribuirão com o atingimento desses objetivos e destacamos a necessidade das ações previstas. Por exemplo, a construção de açudes e reservatórios para atender aos usos múltiplos de água; o estabelecimento de metas de volume útil aos reservatórios; o pagamento por serviços ambientais; a construção e a modernização de estações de tratamento de efluentes e de produção de água de reúso; e a elaboração e atualização dos planos diretores de recursos hídricos.

Observamos, contudo, a necessidade de emendas para corrigir erros que detectamos no texto do PLS, bem como para aperfeiçoar alguns dispositivos. Nesse sentido, para adequar o conteúdo dos incisos do art. 4º, sugerimos acrescentar a atividade de recuperação de reservatórios hídricos; e no inciso IV desse artigo, propomos a exclusão do programa específico do governo federal, o que entendemos inadequado para uma lei de normas gerais. Além disso, a emenda promove ajustes redacionais para corrigir redundâncias na numeração de incisos do art. 4º e para ajustar o conteúdo de alguns incisos em função da exclusão do art. 5º do PLS, conforme a seguir defendemos.

Assim, propomos emenda para excluir o art. 5º e seu parágrafo único, com o objetivo de evitar vícios de juridicidade em relação às regras da Política Nacional de Recursos Hídricos sobre destinação de recursos da cobrança pelo uso de água e às regras do Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012) sobre recursos para programas de apoio e incentivo à conservação da vegetação nativa. Finalmente, propomos emenda para aperfeiçoar a redação do art. 7º.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 67, de 2017, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº -CMA

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 67, de 2017:

“Art. 4º

.....

II – construção e recuperação de açudes e reservatórios de água, para atender aos usos múltiplos dos recursos hídricos;

III – estabelecimento de metas de volume útil aos reservatórios de água localizados nas sub-bacias hidrográficas do rio Parnaíba, de modo a estimular os usos múltiplos e prioritários de recursos hídricos;

IV – pagamento por serviços ambientais associados à melhoria da qualidade e da quantidade dos recursos hídricos nas sub-bacias hidrográficas;

V – implantação de sistemas de abastecimento de água pelo uso de poços artesianos, onde houver comprovada viabilidade e disponibilidade hídrica;

VI – construção e modernização de estações de tratamento de efluentes e de produção de água de reúso para as atividades no meio urbano e rural localizadas nas sub-bacias hidrográficas;

VII – elaboração e atualização dos Planos Diretores de Recursos Hídricos para as sub-bacias hidrográficas do rio Parnaíba;

VIII – incremento das ações de fiscalização integradas para regularização das outorgas de direito de uso de recursos hídricos;

IX – promoção de ações de fiscalização ambiental e de mapeamento com foco em propriedades que apresentem áreas degradadas;

X – desenvolvimento, com apoio e participação da sociedade civil, de planos, programas e projetos de recuperação ambiental e desenvolvimento sustentável;

XI – pagamento por serviços ambientais para o planejamento do desenvolvimento;

XII – assistência técnica e extensão rural, com foco em manejo e conservação de solo e água, irrigação mais eficiente e recuperação de áreas degradadas;

XIII – educação ambiental voltada à conscientização da população acerca da importância da gestão e conservação dos recursos hídricos;

XIV – monitoramento da qualidade da água em relação aos aspectos quantitativos e qualitativos;

XV – fortalecimento institucional para a gestão hídrica, ambiental e de saneamento básico;

XVI – qualificação institucional para a implementação das políticas públicas de desenvolvimento sustentável para a bacia hidrográfica.

.....”.



SF/18332.95488-02

EMENDA Nº -CMA

Exclua-se o art. 5º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 67, de 2017, renumerando-se os demais artigos.

EMENDA Nº -CMA

Dê-se a seguinte redação ao art. 7º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 67, de 2017:

“**Art. 7º** Os Estados do Piauí, Ceará e Maranhão devem dispor de órgão gestor estadual de recursos hídricos capacitado, com técnicos próprios e em número suficiente para atender as demandas relacionadas com recursos hídricos.”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/18332.95488-02